



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.001369/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.888 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente HILMA VELLASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a relatora, que negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor, o conselheiro João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll –Relatora

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital –Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.888 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.001369/2008-83

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 35/38), no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 28.893,46 referente às fontes pagadoras Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada (e-fls. 85/89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis A concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/10/2011 (e-fls. 94), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 07/11/2011 (e-fls. 95/99) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Sustenta que não houve omissão de rendimentos, uma vez que é portadora de Hemiplegia Esquerda, o que resultou em Paralisia Irreversível e Incapacitante, e que foi aposentada por invalidez pelo departamento de perícias médicas da Secretaria de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro.

- Afirma que sua condição pode ser comprovada através dos documentos juntados aos autos, emitidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, pelo Departamento de Perícias Médicas e por serviço médico oficial do Estado do Rio de Janeiro.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.234 para que a Unidade de Origem intimasse a recorrente a indicar o nome do estabelecimento onde a perícia foi realizada e a apresentar laudo com identificação legível do serviço médico oficial que o emitiu (e-fls. 108/111). Cientificada, a interessada não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 116).

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a omissão de rendimentos em litígio foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 09).

A contribuinte alega a isenção do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave e junta aos autos documentos com o intuito de demonstrar que atende aos requisitos previstos na legislação de regência.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pelo exposto, verifica-se que há dois requisitos para a concessão da isenção pleiteada: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, a decisão de primeira instância manteve a infração apurada por concluir que não restou comprovada, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a existência de moléstia grave tipificada no texto legal. Relevante reproduzir os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 88/89):

Ab initio, é de se informar que, de acordo com o documento de fl.42, a contribuinte é aposentada da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (matrícula 23861-8) desde abril de 1989. E, com relação aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que a contribuinte é pensionista, haja vista o documento de fl. 44.

Cabe acrescentar que também restou comprovado no presente processo que a Sra. Hilma Vellasco recebe aposentadoria por invalidez do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme consta do documento acostado As fls. 60/63.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se ressaltar que consta do documento particular de fl. 06 que a interessada é portadora de Hemiplegia E de longa data de caráter irreversível, não se revestindo o citado documento das características de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determina a legislação que trata da isenção para portadores de moléstia grave.

Consta também dos autos o documento de fl. 15, exarado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado do Rio de Janeiro, informando que de acordo com o laudo de 18/03/1985 a Sra. Hilma Vellasco foi aposentada por invalidez total, sem que seja mencionada a moléstia da qual a interessada é portadora.

Em seguida, é de se destacar que a autuada trouxe à colação o documento de fl.41 estando ilegível o nome do serviço médico responsável por sua emissão. Ademais, consta informado neste documento que a contribuinte é portadora de hemiplegia esquerda, discriminada na CID 10 sob o código I 64, que corresponde a "*acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico*".

Note-se que nenhum dos documentos apresentados, identifica ser a contribuinte portadora de moléstia grave expressamente prevista na Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004

Por fim, é de se lembrar que ao ser encaminhado o processo à repartição de origem (fl.35), uma nova chance foi dada a contribuinte para a apresentação de laudo pericial oficial, o que ela não logrou fazer.

Diante das exposições supra, verifica-se que a contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1998 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, por não ter comprovado, mediante a apresentação de laudo pericial oficial, ser portadora de moléstia grave.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada apresenta o mesmo laudo pericial analisado pela primeira instância (e-fls. 49, 100), permanecendo sem atendimento as exigências apontadas pelo Relator a quo. Como exposto no acórdão recorrido, o documento encontra-se com o carimbo de identificação do serviço médico ilegível e não indica a existência de doença expressamente abrangida pela legislação de regência, não sendo possível confirmar a moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda no ano calendário em exame.

Importante ressaltar que a correlação entre a identificação nominal da moléstia e a denominação utilizada pelo legislador deve ser realizada pelo profissional da área de saúde e não por este Colegiado. Há campo específico para essa finalidade no laudo pericial trazido pela recorrente, mas ele não foi preenchido pelo médico que o emitiu.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Voto Vencedor

Conselheiro João Maurício Vital, redator designado.

Respeitosamente, divirjo da conselheira relatora quanto à valoração das provas dos autos.

O contribuinte apresentou documento (e-fls. 49 e 100), denominado laudo pericial, assinado pelo médico Dirceu Gomes Machado, com indicação de número de inscrição no CRM e matrícula funcional. De fato, o carimbo do documento não está plenamente legível; porém, observa-se que foi emitido em 18/11/2009, por um centro de saúde cujo nome não está claro, mas aparentemente trata-se de serviço médico oficial, pois abaixo do quadro onde o carimbo foi apostado, consta a expressão: “carimbo de identificação do serviço médico oficial” (grifos do original). É razoável presumir que o documento foi emitido por algum serviço de saúde oficial municipal, como alegado pela recorrente. Registre-se que o acometimento da moléstia isentiva Paralisia Irreversível e Incapacitante é inconteste.

Dou, pois, provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital –Redator Designado